



Vara do Trabalho de São Borja

SENTENÇA

0000594-96.2014.5.04.0871 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **Angelo Campanhola Cereta**

Reclamado: **Iccila Indústria e Comércio e Construções Ibagé Ltda**

Vistos, etc.

ÂNGELO CAMPANHOLA CERETA demanda, em 11/12/14, em face de **ICCILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA**, postulando o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da promessa de contratação frustrada, em valor a ser arbitrado. Requer a determinação de confecção de nova CTPS ao autor. Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00.

A demandada contesta a ação sob argumento de que as alegações do reclamante na petição inicial são inverídicas e fantasiosas. Nega tenha procurado o reclamante em sua residência para lhe fazer proposta de emprego, com o dobro do salário pago no contrato anterior. Afirma que pretendia contratar o reclamante para a função de electricista, tanto que o encaminhou para realizar exame admissional e procedeu na anotação da CTPS. Ocorre que, em razão da suspensão das obras de pavimentação, conservação e sinalização da ERS 529 por parte do DNIT, as quais eram executadas pela contestante, teve que desfazer a contratação do autor, dispensar diversos funcionários e encerrar as atividades na cidade de Maçambará no ano de 2013. Alega que não houve prestação de serviços pelo autor, estando o contrato de trabalho em fase de formação, não tendo se perfectibilizado. O desfazimento do contrato que se encontrava em fase de formação e a aposição da palavra "anulado" no registro da CTPS do reclamante, por si só, não caracterizam a responsabilidade pré-contratual. Não se verificam, no caso, os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexos causal), razão pela qual não há falar em condenação da contestante ao pagamento de indenização por danos morais. Impugna, ainda, o pedido de confecção de nova CTPS, uma vez que a carteira de trabalho do reclamante está em perfeitas condições.

Na instrução do feito são trazidos documentos e colhidos os depoimentos das partes (fls. 68-69).

É encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

As propostas conciliatórias são rejeitadas.



Vara do Trabalho de São Borja

SENTENÇA

0000594-96.2014.5.04.0871 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO

1. Danos Morais. Indenização. Promessa de Contratação Não Cumprida

Afirma o reclamante que havia trabalhado para a ré em 2012, tendo sido novamente procurado em 2013. Nesta ocasião o representante da reclamada lhe fez uma proposta irrecusável, iria receber o dobro do que recebia no contrato anterior. O reclamante realizou exames admissionais e teve a CTPS anotada, contudo, começou a trabalhar e foi demitido. Na CTPS constou a palavra “anulado” no contrato de trabalho com a demandada e desde então não consegue mais trabalho na região, em virtude da anulação do contrato. Postula o pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado.

A reclamada nega ter procurado o reclamante em sua residência para lhe fazer proposta de emprego, com o dobro do salário pago no contrato anterior. Afirma que pretendia contratar o reclamante para a função de eletricitista, tanto que o encaminhou para realizar exame admissional e procedeu na anotação da CTPS. Ocorre que, em razão da suspensão das obras de pavimentação, conservação e sinalização da ERS 529 por parte do DNIT, as quais eram executadas pela contestante, teve que desfazer a contratação do autor, dispensar diversos funcionários e encerrar as atividades na cidade de Maçambará no ano de 2013. Alega que não houve prestação de serviços pelo autor, estando o contrato de trabalho em fase de formação, não tendo se perfectibilizado. O desfazimento do contrato que se encontrava em fase de formação e a aposição da palavra “anulado” no registro da CTPS do reclamante, por si só, não caracterizam a responsabilidade pré-contratual. Não se verificam, no caso, os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexos causal), razão pela qual não há falar em condenação da contestante ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a improcedência do pedido.

Em depoimento o autor relata que “*após a virada do ano o novo administrativo foi até a residência do depoente e lhe fez a proposta do dobro do salário, já que o terceirizado iria custar muito caro; que o depoente aceitou a proposta, entregou a CTPS e recebeu os documentos para fazer os exames; que após alguns dias o administrativo lhe disse que não seria possível contratá-lo nos moldes acertados, devolveu a CTPS com a anotação e os carimbos em vermelho*” (fl. 68).

O preposto da ré afirma que “*o reclamante trabalhou um período na empresa e foi demitido; que depois a empresa estava*



Vara do Trabalho de São Borja

SENTENÇA

0000594-96.2014.5.04.0871 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

precisando de um eletricista novamente, tendo o autor encaminhado um currículo novamente, o avaliaram, e decidiram pela recontração; que tal eletricista era para o encerramento da obra; que houve a desmobilização da empresa na obra, sendo retirados os equipamentos da pedreira e da britadeira, junto a ERS 529; que em razão desta desmobilização foi anulado o registro do contrato do reclamante; que o erro que houve foi em razão da já desmobilização da empresa foi cancelada a contratação do reclamante; que a empresa tinha interesse na recontração, tanto que chegou a ser feita a anotação da CTPS e os exames, mas a desmobilização fez com que não fosse necessário" (fl. 68-v).

Primeiramente, no que diz respeito à aposição da palavra "anulado" no contrato de trabalho com a ré na CTPS do autor, não verifico conduta ilícita do empregador, tampouco ofensa aos direitos de personalidade do reclamante.

Nos termos do art. 29, § 4º, da CLT, é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua CTPS. Também a Portaria nº 41 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 28-3-07, disciplinou o registro e a anotação da CTPS dos empregados, assim constando no seu art. 8º:

É vedado ao empregador efetuar anotações que possam causar dano à imagem ao trabalhador, especialmente referentes a sexo ou sexualidade, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade, condição de autor em reclamações trabalhistas, saúde e desempenho profissional e comportamento.

No presente caso, contudo, a anotação efetuada na CTPS do reclamante apenas refere que o contrato de trabalho foi "anulado", o que não se traduz em anotação desabonatória à conduta do empregado, nem importa os demais danos referidos na regra legal transcrita. Não foram inseridas informações desabonatórias ou que possam ser interpretadas como óbices a futuras contratações. Aliás, o reclamante afirma estar encontrando dificuldades para conseguir emprego na região, porém, não produz qualquer prova nos autos neste sentido. Inclusive, após a anotação efetuada pela ré, houve novo contrato de trabalho com outra empresa (fl. 31).

Situação diversa, contudo, diz respeito à expectativa de contratação que restou frustrada. É incontroverso nos autos a realização de exame médico admissional (fls. 23-24), anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor (fl. 10), bem como o interesse da reclamada na recontração do autor. Ainda que não tenha havido efetiva prestação de serviços pelo autor, o processamento dos trâmites burocráticos da contratação, inclusive com a anotação do contrato na CTPS, caracteriza a formação de pré-contrato, criando desde então expectativas ao trabalhador.



Vara do Trabalho de São Borja

SENTENÇA

0000594-96.2014.5.04.0871 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A despeito dos argumentos da reclamada, a não efetivação do contrato de trabalho, não obstante violar o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais (art. 422 do Código Civil), causa ofensa à esfera da personalidade do empregado, em razão da falsa expectativa de contratação criada pelo empregador, ferindo a honra subjetiva (e mesmo a objetiva) do trabalhador.

Ressalto que a honra das pessoas é inviolável, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, que assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente da sua violação.

Nesse contexto, entendo ser devida indenização por danos morais ao reclamante, em razão da frustração por parte da ré da expectativa de contratação do autor.

Mesmo não sendo possível a medição dos efetivos danos sofridos pela personalidade do reclamante, o valor monetário estabelecido serve como estímulo para que situações assemelhadas sejam prevenidas pela empresa, servindo a título punitivo quanto educativo, bem como de lenitivo à dor sofrida ao trabalhador.

Em relação à indenização postulada, indevida a sua fixação em virtude da pessoa do ofendido. Isso faria com que devesse ser estabelecido um valor à personalidade em virtude do salário auferido ou de suas posses, o que não é correto - tais critérios norteiam os danos patrimoniais. A fixação de valores deve levar em conta a capacidade do ofensor e a atitude por ele tomada, além do dano do ofendido e o período no qual lhe foi procedido o prejuízo.

Pelos motivos expostos, defiro o pagamento de indenização por danos morais no valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00.

2. Confecção de Nova CTPS

Requer o autor a determinação para confecção de nova CTPS, uma vez que a anotação “anulado” no documento vem lhe causando transtornos, como a dificuldade de obtenção de novo emprego.

Contudo, conforme já mencionado anteriormente, o reclamante não produz nenhuma prova acerca da dificuldade para obtenção de novo emprego em razão da anotação procedida pela ré em sua CTPS. Inclusive, após a anotação efetuada pela ré, houve novo contrato de trabalho com outra empresa (fl. 31).

Logo, não verifico existirem razões para a expedição de nova CTPS. Indefiro, portanto, o pedido.



Vara do Trabalho de São Borja

SENTENÇA

0000594-96.2014.5.04.0871 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

3. Assistência Judiciária e Honorários Advocatícios

Seguindo a orientação das Súmulas nºs. 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, indefiro os pedidos de assistência judiciária e honorários advocatícios, pois o autor não conta com o patrocínio de advogado credenciado pelo sindicato de classe, conforme prevê o art. 14 da Lei nº 5.584/70, que rege a matéria nesta Justiça Especializada.

4. Benefício da Justiça Gratuita

Em virtude da declaração de insuficiência econômica (fl. 06), concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita, forte no § 3º do art. 790 da CLT.

5. Recolhimentos e Descontos Previdenciários e Fiscais

Em virtude da sua natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária e fiscal sobre a parcela deferida no presente feito.

6. Juros e Correção Monetária

O valor da condenação é estabelecido com base na data da publicação da sentença. Os critérios específicos de incidência de juros e correção monetária serão estabelecidos quando da liquidação do feito, momento oportuno para tanto.

7. Intimação da União

Deixo de determinar a intimação da União, conforme previsto no § 4º do art. 832 da CLT, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste feito serem inferiores a R\$ 20.000,00. Aplico, no caso, o determinado no Provimento Conjunto nº 12, de 19/12/13, do TRT desta 4ª Região.

PELO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, condenando a reclamada, **ICCILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA**, a pagar ao reclamante, **ÂNGELO CAMPANHOLA CERETA**, nos termos da fundamentação, em valores a serem corrigidos em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária:

- Indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.



Vara do Trabalho de São Borja

SENTENÇA

0000594-96.2014.5.04.0871 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Deverá a reclamada proceder, ainda:

- ao recolhimento das custas processuais, provisoriamente fixadas em R\$ 200,00 calculadas sobre o valor que arbitro à condenação de R\$ 10.000,00, complementáveis ao final.

É deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita (item 4).

Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Trânsita em julgado, cumpra-se em 48 horas. Nada mais.

Adair João Magnaguagno
Juiz do Trabalho